



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574284 - RJ (2014/0221671-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ISABELA LEÃO MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ181478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MPF. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. LOTERIAS. EXPLORAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. MULTA. EXCESSIVIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O reexame do contexto fático-probatório quanto à ocorrência de continência dos autos, no caso concreto, redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Consoante o entendimento do STJ, o Ministério Público Federal (MPF) é parte legítima para a atuação na defesa de interesses coletivos em sentido amplo, como ocorre na hipótese dos presentes autos.

4. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que é de competência exclusiva da União definir modalidades lotéricas exploráveis pelos estados.

5. A análise de eventual excessividade do valor da multa demandaria o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado na instância especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 25 de fevereiro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 574284 - RJ (2014/0221671-8)

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : ISABELA LEÃO MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ181478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. CONTINÊNCIA. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. LEGITIMIDADE DO MPF. INTERESSES COLETIVOS EM SENTIDO AMPLO. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. LOTERIAS. EXPLORAÇÃO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO. CONFORME ENTENDIMENTO DO STF. MULTA. EXCESSIVIDADE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Inexiste a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973 porque a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, é o que se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade. Julgamento diverso do pretendido, como neste caso, não implica ofensa ao dispositivo de lei invocado.

2. O reexame do contexto fático-probatório quanto à ocorrência de continência dos autos, no caso concreto, redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3. Consoante o entendimento do STJ, o Ministério Público Federal (MPF) é parte legítima para a atuação na defesa de interesses coletivos em sentido amplo, como ocorre na hipótese dos presentes autos.

4. O Supremo Tribunal Federal (STF) reconhece que é de competência exclusiva da União definir modalidades lotéricas exploráveis pelos estados.

5. A análise de eventual excessividade do valor da multa demandaria o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado na instância especial, nos termos do enunciado da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO da decisão de minha relatoria de fls. 705/715.

A parte recorrente alega:

(i) violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) em razão da negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal *a quo* não se manifestou sobre pontos essenciais indicados nos embargos de declaração, como a inexistência de continência e de interesses individuais indisponíveis, a incidência do art. 25, § 2º da Constituição Federal e o excesso do valor da multa

(ii) inaplicabilidade da Súmula 7/STJ quanto à análise da continência, por se tratar de qualificação jurídica dos fatos já delineados no acórdão;

(iii) ilegitimidade do Ministério Público Federal, pois os interesses pertencem exclusivamente à Caixa Econômica Federal e à União Federal;

(iv) no mérito, que a competência legislativa da União não afasta a competência material e regulamentar dos Estados para explorar loterias, conforme decidido pelo STF no julgamento das ADPFs 492 e 493; e

(v) exorbitância da multa fixada em R\$ 50.000,00, que merece redução com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do processo ao órgão colegiado competente.

A parte adversa apresentou impugnação (fls. 754/761).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do que foi decidido pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça (STJ), "*aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça*" (Enunciado Administrativo 2).

A parte recorrente opôs embargos de declaração na origem com estes argumentos:

(i) nulidade da sentença em razão da ausência de análise sobre a continência e sobre a aplicabilidade do art. 251 do CPC/1973, que ensejaria remessa do processo à livre distribuição;

(ii) ilegitimidade do Ministério Público Federal para propor a presente ação, uma vez que não se trata de direitos individuais indisponíveis;

(iii) ausência de manifestação sobre o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, que trata das competências residuais dos estados;

(iv) omissão quanto ao pedido de redução dos honorários de

sucumbência conforme art. 20, § 4º, do CPC/1973;
(v) falta de análise do pedido de redução da multa cominatória.

Ao apreciar o recurso integrativo, o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO decidiu o seguinte (fls. 487/489):

No mérito, todavia, cumpre negar provimento ao recurso, pois inexistem as apontadas omissões. Com efeito, relativamente à existência de conexão entre a presente ação civil pública e a de nº 2003.51.01.011662-9, entendeu-se que a mesma "é evidente, na medida em que nesta se discute a possibilidade de a LOTERJ operar e autorizar sorteios e naquela se discute acerca da possibilidade de edição de norma estadual que autorize o funcionamento de bingos. Ambas as questões estão insertas no âmbito da expressão 'sistemas de consórcios e sorteios, inclusive loterias e bingos', cunhada pela jurisprudência do eg. STF, assim, havendo identidade de partes e de causa de pedir, justifica-se o julgamento de ambos os processos pelo Juízo da 6ª Vara Federal/RJ, a fim de evitar-se o risco de decisões conflitantes. Diante disso, não seria realmente o caso de determinar-se a livre distribuição dos autos." Destaque-se que a alegação da Embargante no sentido de que "não há (...) na decisão ora guerreada, a necessária consideração sobre as sólidas considerações aduzidas pela LOTERJ" (sic, fl. 466), quando da apreciação da conexão entre as demandas não se presta para embasar a aludida omissão.

Quanto à legitimidade do Parquet para a presente ação civil pública, ressaltou-se que a mesma estaria configurada, tendo em vista estar-se a tutelar os interesses difusos da sociedade, decorrentes da exploração ilegal de jogos e sorteios, na esteira, inclusive, de julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao apreciar questão similar à destes autos (AC nº 200303990043161/SP, 3ª Turma, rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJU 10/10/2007).

Acerca da competência legislativa residual, restou consignado que nos termos dos arts. 10, 32 e 33 do Decreto nº 204/67, "remanesce a possibilidade dos Estados-membros explorarem apenas as loterias já existentes à data da expedição daquela norma, observando as modalidades e quantidades de séries e bilhetes em vigor à época (27/02/1967), conforme entendimento expresso pelo eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em obiter dictum, no julgamento da ADIn nº 2.996/SC (DJU 29/09/2006)", tendo em vista a Súmula Vinculante nº 2, do STF ("É inconstitucional a lei ou ato normativo estadual ou distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios, inclusive bingos e loterias").

Apenas a título de esclarecimento, a condenação imposta à Embargante pela sentença de fls. 307/314 não a impede de explorar a atividade mas, sim, de credenciar terceiros para a realização de sorteios (fl. 314).

Relativamente à condenação em honorários advocatícios, entendeu o então Relator pela sua não redução, eis que os mesmos foram fixados no patamar mínimo. Insta destacar que, se o art. 20, §4º, do CPC não fixa limites máximos e/ou mínimos para a fixação do percentual de honorários em hipóteses como a dos presentes autos, não há óbice para o Magistrado fixá-los em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Ainda, quanto à alegação constante do apelo, no sentido de que o pedido autoral não possui conteúdo econômico imediato, de se ver que a ora Embargante não impugnou o valor atribuído à causa (R\$ 100.000,00, fl. 17) em momento oportuno.

Por fim, relativamente à multa cominada na sentença, aplicável em caso de descumprimento, asseverou-se que o referido quantum, a saber, R\$ 50.000,00 por cada nova "autorização" e "credenciamento" emitidos e/ou renovados pela LOTERJ, "também se afigura razoável, pois o objetivo da multa é justamente evitar o desrespeito à decisão judicial, de modo que a sua fixação em valor ínfimo não produziria o efeito inibitório pretendido".

Acresça-se que, quando da interposição do apelo, a ora Embargante apenas arguiu, genericamente, que merece redução o valor da multa cominatória concedida, que se apresenta "fora dos parâmetros usualmente seguidos, em casos que tais" (sic, fl. 341).

Pelo que se depreende das alegações recursais, o mencionado vício encobre verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito do acórdão recorrido, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, a toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão.

De fato, como já assentou o Supremo Tribunal Federal (vide 2ª T., EmbDeclaRExt nº 160.381/SP, unânime, DJU de 04.08.95, p. 22.497) e a doutrina em uníssono, não cabem embargos de declaração com o intuito de obter a reforma da decisão ou a correção de erros in iudicando, pois, para tal finalidade, o ordenamento prevê outros recursos.

De conseguinte, ante a indisfarçável pretensão da Embargante de, através dos presentes embargos, obter a reforma da decisão recorrida, indevidamente utilizando-se dos embargos declaratórios sem apontar verdadeira lacuna ou defeito no julgado, impõe-se desde logo negar-lhes provimento, a fim de ser mantido o acórdão embargado, em todos os seus termos e por seus próprios fundamentos.

O Tribunal de origem analisou os embargos de declaração apresentados por Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTERJ) e manteve sua decisão anterior, reafirmando: a existência de conexão, e não continência; a legitimidade do Ministério Público Federal para propor a ação por envolver interesses difusos relacionados à exploração ilegal de jogos; a limitação dos estados a operarem apenas as loterias existentes antes de 27/2/1967, conforme o Decreto 204/1967; e a manutenção da multa de R\$ 50.000,00 para cada nova autorização irregular.

Vê-se que inexistente a alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil de 1973, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, consoante se depreende da análise do acórdão recorrido. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o julgado de erro material, omissão, contradição ou obscuridade.

É importante salientar que julgamento diverso do pretendido, como no presente caso, não implica ofensa aos dispositivos de lei invocados.

Quanto à alegação de continência entre os presentes autos e a Ação Civil Pública 2003.51.01.011662-9, o Tribunal de origem concluiu que era inexistente.

Entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas, e não na valoração dos critérios jurídicos concernentes à utilização da prova e à formação da convicção, o que impede o

conhecimento do recurso especial quanto ao ponto.

Incide no presente caso a Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) – "*a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXAME DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO A SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO CONTIDO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283/STF. ARGUMENTAÇÃO DISSOCIADA E AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. LITISPENDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

[...]

9. A Corte de origem, após ampla análise do conjunto fático-probatório, firmou compreensão de que, na hipótese, a continência implica litispendência parcial entre as demandas questionadas, pelo que a revisão do entendimento a que chegou o Tribunal de origem sobre a questão demanda o reexame dos fatos e provas constantes nos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial. Incide a Súmula 7/STJ.

10. Agravo interno não provido.

(AglInt no REsp n. 2.056.758/RS, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CPC/73. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE AFIRMA A CONTINÊNCIA DESTA LIDE COM OUTRA IGUALMENTE PROPOSTA PELO MUNICÍPIO RECORRENTE. ART. 104 DO CPC/1973. PRETENSÃO NO SENTIDO DE SE RECONHECER A NÃO CONFIGURAÇÃO DA CONTINÊNCIA NESTA SEDE RECURSAL ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VERBAS SUCUMBENCIAIS IMPOSTAS AO MUNICÍPIO AUTOR. CASO CONCRETO. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. EXEGESE DO ART. 18 DA LEI N. 7.347/1985.

[...]

4. Presente esse contexto, para se poder dissentir das premissas que levaram o Colegiado de origem a concluir pela existência de continência entre as duas mencionadas ações, necessário seria o prévio revolvimento dos elementos fático-probatórios que embasaram as causas de pedir e os respectivos pedidos formulados em cada uma delas, providência que, conforme a Súmula 7/STJ, resulta inviável em sede de recurso especial. Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 1.374.388/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 15/9/2022; AgInt no REsp 1.943.906/MG, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 17/12/2021.

[...]

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta extensão, provido.

(REsp n. 1.698.906/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Quanto à legitimidade do Ministério Público Federal, o Superior Tribunal de

Justiça (STJ) possui entendimento consolidado no sentido de que é legítima sua atuação na defesa de interesses coletivos em sentido amplo, como ocorre na hipótese dos presentes autos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. PRECEDENTES. SORTEIOS DE LOTERIA VINCULADOS A TÍTULOS DE CAPITALIZAÇÃO. MODALIDADE "OSTEOMANIA". PREQUESTIONAMENTO DE QUESTÕES. SÚMULA 211 DO STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

2. A legitimidade do Ministério Público para a demanda, pois os interesses são federais e envolve atividade regulamentada e controlada pela SUSEP (autarquia federal), interessando não apenas a esfera individual de eventuais lesados, mas também a própria confiança pública e o funcionamento do serviço público federal que envolve a autorização da comercialização da modalidade do título (Osteomania), o que é ou será discutida na ação principal.

3. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do v. acórdão recorrido, não foram impugnados nas razões do recurso especial, o que faz atrair, na hipótese, a incidência das Súmulas 283 do STF.

4. "Detém o Ministério Público legitimidade para ajuizar ação civil pública para a tutela de direitos individuais homogêneos dos aplicadores de títulos de capitalização lesados pela atuação irregular de sociedade de capitalização no mercado financeiro." (REsp 311.492/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/03/2002, DJ 06/05/2002, p. 287)

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.363.191/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/5/2019, DJe de 4/6/2019.)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - SORTEIOS TELEVISIVOS - "LINHA 0900" - TUTELA ANTECIPADA - AUTARQUIA ESTADUAL - AUSÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - MINISTÉRIO PÚBLICO - PRECEDENTES. I - Inviável o recurso especial, se a questão federal suscitada não foi debatida pelo acórdão recorrido, sequer opostos embargos declaratórios para sanar eventual omissão, fazendo incidir, in casu, os enunciados n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. II - A ação civil pública proposta tem por objetivo proteger os consumidores de eventual propaganda enganosa, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público Federal, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85. Com ressalvas do relator quanto à terminologia, recurso a que se nega conhecimento. (REsp n. 332.331/SP, relator Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 26/11/2002, DJ de 19/12/2002, p. 361)

No julgamento conjunto das ADPFs 492 e 493 e da ADI 4.986 (relator Ministro Gilmar Mendes, DJe 15/12/2020), o Supremo Tribunal Federal declarou a não recepção, pela Constituição Federal (CF), dos arts. 1º e 32, *caput* e § 1º, do Decreto-Lei 204/1967, estabelecendo os seguintes entendimentos:

(i) A exploração de loterias ostenta natureza jurídica de serviço público (art. 175, *caput*, da CF/88), dada a existência de previsão legal expressa;

(ii) Os arts. 1º e 32 do Decreto-Lei 204/1967, ao estabelecerem a exclusividade da União sobre a prestação dos serviços de loteria, não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, pois colidem frontalmente com o art. 25, § 1º, da CF/88, ao esvaziarem a competência constitucional subsidiária dos Estados-membros para a prestação de serviços públicos que não foram expressamente reservados pelo texto constitucional à exploração pela União (art. 21 da CF/88);

(iii) A competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (art. 22, inciso XX, da CF/88) não preclui a competência material dos Estados para explorar as atividades lotéricas nem a competência regulamentar dessa exploração. Por esse motivo, a Súmula Vinculante 2 não trata da competência material dos Estados de instituir loterias dentro das balizas federais, ainda que tal materialização tenha expressão através de decretos ou leis estaduais, distritais ou municipais.

(iv) Por outro lado, as legislações estaduais instituidoras de loterias, seja via lei estadual ou por meio de decreto, devem simplesmente viabilizar o exercício de sua competência material de instituição de serviço público titularizado pelo Estado-membro, de modo que somente a União pode definir as modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos Estados.

À luz do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal sobre ser de competência exclusiva da União a definição das modalidades de atividades lotéricas passíveis de exploração pelos estados, verifica-se que os atos de credenciamento realizados pela parte recorrente, fundamentados em normas infralegais estaduais, são incompatíveis com a legislação federal vigente. Assim, as instâncias ordinárias, em consonância com essa interpretação, determinaram à parte recorrente que se abstivesse de credenciar terceiros para a realização de sorteios de qualquer natureza, acolhendo a alegação do Ministério Público Federal de que tais atos configuravam violação à Lei 5.768/1971.

Quanto à análise de eventual excessividade do valor da multa, tal revisão demandaria o reexame de matéria fática e probatória, o que é vedado na instância especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Cito estes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MULTA COMINATÓRIA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I. CASO EM EXAME: 1.1 - Agravo interno interposto contra decisão monocrática que aplicou a Súmula 7/STJ, impedindo a revisão do valor da multa cominatória (astreintes) fixada por litigância de má-fé. 1.2 - O Tribunal de origem fixou a indenização por danos morais em 12 mil reais e as astreintes em 8 mil reais, esclarecendo que as despesas do autor, incluindo honorários advocatícios, estavam cobertas pela multa cominada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1 - Saber se é possível revisar o valor da multa cominatória (astreintes) fixada por litigância de má-fé., à luz da Súmula 7/STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1 - A revisão do valor das astreintes não é cabível na via especial, salvo em casos de irrisoriedade ou exorbitância, o que não se verifica no presente caso. 3.2. A revisão dos critérios para fixação da multa por litigância de má fé demanda reexame de matéria fático-

probatória, vedado pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo: 4.1. Recurso improvido.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 81. Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 7; REsp 1.801.468/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30/5/2019; REsp 1.755.147/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, segunda turma, DJe 19/12/2018; AgInt no AREsp 504.023/PE, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/12/2016; AgRg no AREsp 810.175/ES, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 29/3/2016; AgRg no AREsp 1.75.459/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 22/8/2013; AgInt no AREsp 1.975.346/PR, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4/11/2022; REsp 1.730.367/MG, relator Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 19/11/2018; AgInt no REsp 1.674.136/ES, relatora Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 6/12/2017; AgInt no AREsp n. 1.558.353/RJ, relator Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 28/8/2020; AgInt no AREsp 885.840/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 23/08/2016, e AgInt nos EDcl no AREsp 2.091.177/PR, relator Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7/3/2024.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.568.765/MT, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENTE PÚBLICO. ASTREINTES. CABIMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ entende ser cabível a imposição de multa diária contra ente público como meio executivo para cumprimento de obrigação de fazer ou entregar coisa.

2. A revisão do entendimento do aresto hostilizado no tocante à insuficiência das razões apresentadas para o afastamento completo da multa diária esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem decidiu a questão com base na realidade fático-probatória dos autos.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.360.397/AL, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 21/12/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**Aglnt no AREsp 574.284 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0221671-8

Número de Origem:

00149723020054025101 149723020054025101 200351010116629 200551010149723

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ISABELA LEÃO MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ181478

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOTERIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : ISABELA LEÃO MONTEIRO E OUTRO(S) - RJ181478

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025